

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 11/12/2012

ITEM 61

Processo: TC-985/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Morungaba.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Roberto Zem.

Acompanha(m): TC-000985/126/11 e Expediente(s): TC-001073/003/11, TC-001074/003/11, TC-001490/003/11, TC-001491/003/11, TC-001611/003/11, TC-001612/003/11, TC-002388/003/11 e TC-002389/003/11.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MORUNGABA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011.

A Fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 que, em relatório juntado às fls. 6/46 dos autos, apontou falhas de natureza formal, quantos aos itens fiscalizados, destacando-se:

I-Planejamento de Políticas Públicas. Autorização para abertura de créditos suplementares no percentual de 20%, acima da previsão inflacionária;

II-Resultado Financeiro, Econômica e Saldo Patrimonial. Apurado déficit financeiro;

III-Dívida Ativa. Aumento;

IV-Despesas. Realizadas com recursos de adiantamentos sem justificativa;

V-Licitação. Inobservância da Lei 8.666/93;

VI-Contratos. Não envio, com valor superior previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notificado, o responsável apresentou alegações de defesa, juntadas às fls. 61/98, esclarecendo cada uma das falhas apontadas.

Assessoria Técnico-Jurídica, pronunciando-se sobre aspectos econômico-financeiros, sua Chefia, e Ministério Público de Contas após análise de todo o processado, concluem pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MORUNGABA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010, foram apresentadas com falhas que não comprometem os atos praticados, podendo ser relevadas, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

Aplicação das despesas do **FUNDEB 100%**, dando atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Recursos advindos do **FUNDEB destinados aos Profissionais do Magistério 72,20%**.

Ensino	25,33%
Pessoal e reflexos:	42,64%;
Saúde:	23,88%; e
Execução Orçamentária:	(+) 0,52%.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

Conquanto tenha sido proposta a pena de multa pelo Ministério Público de Contas, deixo de acolher a proposta formulada, haja vista que as justificativas apresentadas pelo responsável dão conta das providências adotadas, no sentido de regularização da matéria, devendo, no entanto, a UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-3 certificar-se na próxima fiscalização das providências a ser adotadas pela Origem.

À margem do parecer, e por ofício, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Finalmente, determino o arquivamento dos expedientes, TC-2389/003/11; 2388/003/11; 1611/003/11; 1491/003/11; 1490/003/11; 1074/003/11 e 1073/003/11, por terem servido de subsídio, em item próprio, do Relatório de Fiscalização.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.